



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001833/97-46
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.171
RECURSO Nº : 123.844
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO AINDA QUE
INTEMPESTIVA DO CUMPRIMENTO DO REGIME.

Inaplicação do art. 521, II, "d" do RA, que se relaciona ao extravio
de mercadorias. Ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade,
Tipicidade e Verdade Material.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro
Luiz Sérgio Fonseca Soares declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

16/04/2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ
NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.844
ACÓRDÃO Nº : 301-30.171
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O presente processo, do qual decorre o recurso *ex-officio* a este Terceiro Conselho de Contribuintes, origina-se de notificação de lançamento (fls. 06), emitida em 27/05/97, em que se exigia do contribuinte *United Airlines Inc.* o crédito tributário de R\$ 44.539,78 a título de Imposto de Importação, acrescido de 50% do valor do imposto (art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro) e juros de mora, além da importância de R\$ 881.887,54 relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, também acrescida de multa de mora e juros correspondentes. Tal exigência era decorrente da não conclusão do Trânsito Aduaneiro amparado pela DTA - S nº 94013400 - 4, de 24/11/94 (fls. 03).

Tempestivamente, o interessado ofereceu impugnação (fls 07 a 30) onde alega, em síntese, dentre outros fatos, a infringência ao princípio de legalidade no lançamento e sua conseqüente anulação.

A Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro determinou diligência na repartição de destino do trânsito (Alfândega do Aeroporto Tancredo Neves/Confins – MG) através da qual ficou comprovada a chegada da carga ao destino e a efetiva conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

Em razão desse fato novo, o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, cancelou a notificação do lançamento original, do que foi cientificado a Recorrente, e determinou a emissão de nova notificação, na forma prescrita pela IN/SRF nº 58/80, em nome do transportador, para cobrança da penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro.

Em face de parecer da Comissão de Trabalho instituída pela Portaria nº 311/99, alterada pela Portaria nº 23/00 o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro declarou a validade da decisão que cancelou a notificação de lançamento, dando ciência ao contribuinte e reabrindo a seu favor novo prazo regular de impugnação à exigência de multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “c” do R.A, contra o transportador.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou esse novo lançamento, reiterando o pedido de sua anulação, fundamentando sua inconformidade face à agressão aos princípios da legalidade, da reserva legal, invasão de competência, decadência do direito de lançar, insuficiência na determinação do sujeito passivo, na fixação da base de cálculo, alíquotas e fato gerador do IPI, entre outras alegações, insuficientes para se quantificar as infrações ao art. 521, inciso II, alínea “d” e inciso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.844
ACÓRDÃO Nº : 301-30.171

III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro. Impugnou também a multa de mora e os juros de mora aplicados.

Decidindo o feito fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC considerou insubsistente a exigência fiscal consignada na notificação de lançamento, julgando improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A autoridade de Primeira Instância fundamentou sua decisão na efetiva conclusão da operação de trânsito aduaneiro, confirmado pela repartição de destino, conforme se depreende da ementa:

“TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação.”

Por ultrapassar o limite de alçada recorreu de ofício de sua decisão a este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.844
ACÓRDÃO Nº : 301-30.171

VOTO

O art. 521, inciso II, alínea 'd' refere-se à penalidade de 50% do valor do imposto, aplicável "pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

A Declaração de Trânsito Simplificado, DTA-S nº 94013400-4, de 24/11/1994 de fls. 33, comprova que em 29/11/1994, a mercadoria chegou ao seu local de destino, certificando-se a integridade dos elementos de segurança e dos volumes, concluindo-se, portanto, a operação de trânsito aduaneiro, em nenhum momento se discutindo sobre a veracidade dessa informação, dada pela Repartição de Destino, de acordo com a competência atribuída pelo art. 280 do RA.

O que houve, no caso em tela, foi atraso na comprovação da conclusão de trânsito, hipótese subsumível no art. 521, inciso III, alínea 'c', do Regulamento Aduaneiro, e cuja responsabilidade é expressamente atribuída ao transportador, conforme § 1º, do art. 276, Regulamento Aduaneiro.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é pacífica neste sentido, como se depreende do Acórdão nº 301-28.341, *in verbis*:

"Despacho aduaneiro. Declaração de trânsito. Não se aplica pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF 008/97 por não competir ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem a entrega da mercadoria na repartição de destino. Recurso provido."

Nesse contexto, há flagrante ofensa ao princípio constitucional da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88, em sua acepção genérica, dentre os direitos e garantias fundamentais, mas que na seara do Sistema Tributário Nacional alcança contornos mais rigorosos, Princípio da Estrita Legalidade, insculpido no inciso I, do art. 150, da CF/88.

O Princípio da Estrita Legalidade, além de referir-se à majoração ou instituição de tributos, determina que não pode subsistir sanção tributária quando os fatos ocorridos não se subsumam absolutamente à hipótese da norma sancionatória, como bem expresso no inciso V, art. 97 do CTN, que estabelece reserva absoluta da lei para a cominação de penalidades. Vige, portanto, brocardo jurídico *nullem tributum, nulla poena, sine lege stricta*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.844
ACÓRDÃO Nº : 301-30.171

O desdobramento necessário do Princípio da Estrita Legalidade, o Princípio da Tipicidade, mais especificamente, ordena que não seja aplicada qualquer punição que não esteja previamente tipificada pela norma, na integralidade de seus elementos, sendo que, havendo penalidade específica para determinada situação, esta deve ser aplicada.

Além disso, a aplicação do princípio da Verdade Material, materializado pela comprovação da chegada de mercadoria ao destino, além do que, o Ato Declaratório CSA nº 261, de 24/08/90 exclui a responsabilidade tributária dos transportadores estrangeiros, no trânsito aduaneiro, configurado como operação de cabotagem, levam a descaracterizar a consistência do crédito tributário exigido.

Isto posto em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, da Tipicidade, bem como da Verdade Material, que devem nortear o Processo Administrativo Fiscal, voto pela manutenção da decisão da d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que julgou improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, por consequência, a penalidade aplicada, dando improvimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

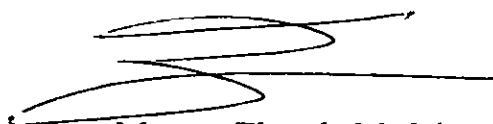
Processo nº: 10715.001833/97-46
Recurso nº: 123.844

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.171.

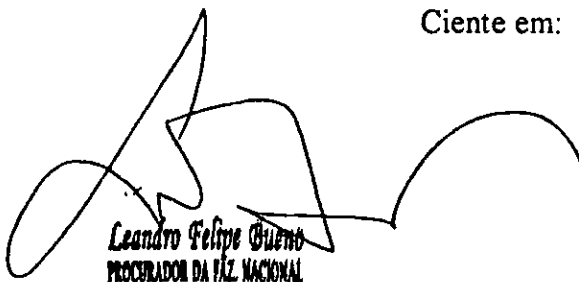
Brasília-DF, 08 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12/12/2002



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL